



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº 46/2019 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução 38/1990 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR,

Pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal-MPC/DF recebeu denúncias a respeito da falta de atendimento a paciente com Síndrome de Down. O quadro de saúde da recém-nascida (RN), conforme relatos de fl. 22, com infecção, viria corroborar as suspeitas de complicações, em razão da demora da intervenção médica necessária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Visando obter informações a respeito, ouviu-se a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF, que, em um primeiro momento, pareceu até mesmo não saber do que se tratava, em que pese o link enviado acerca de matéria jornalística de grande alcance local.

Após reiteração, foi respondido que a paciente mereceu internação em leito de UTI, sendo o ICDF a única unidade hospitalar para a qual se autoriza a realização de cirurgia cardíaca pediátrica (Despacho SEI de 1º/11/19, da Central de Regulação de Cirurgias Eletivas).

Mais adiante, questionado se, diante da falta de leitos públicos ou no ICDF, os pacientes seriam enviados para internação em hospital privado ou para tratamento fora de domicílio, respondeu:

"Quanto à determinação específica para que seja custeado tratamento cirúrgico junto à rede privada de saúde, a Secretaria de Saúde carece de normatização que viabilize a contratação direta da rede privada (...)

Além disso (...) a orientação no sentido de que a dispensa de licitação (...) deve se submeter a uma interpretação restritiva.

(...) Assim, **em que pese decisão judicial, verifica-se a impossibilidade de cumprimento na forma pretendida**, ante a inexistência de previsão legal, bem como a necessidade de observância às normas vigentes, das quais ouvida-se o Judiciário".

O MPC/DF insistiu, e a SES esclareceu que são 36 (trinta e seis) pacientes que aguardam a realização de cirurgia cardíaca, sem entrar em detalhes se há outros centros ou unidades hospitalares, aptos a realizarem os procedimentos cardiológicos e de internação demandados, tampouco quais as medidas adotadas para que o GDF elimine a sua dependência em relação ao ICDF, ente privado.

Vejamos:

"sugere-se que a Referência Técnica Distrital juntamente com o Complexo Regulador informem sobre a existência de outro hospital que possa atender a demanda, bem como que sejam demonstradas as políticas públicas desenvolvidas para que não haja dependência do ente privado (ICDF)" (Resposta ofertada pelo Núcleo de Judicialização, AJL).

Por sua vez, a Diretoria de Regulação afirma:

"A esta Central não compete a contratação/credenciamento de novas unidades para a prestação de serviços à SES/DF".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

Enquanto isso, a imprensa e mídias sociais denunciaram o óbito de pacientes, no que se convencionou chamar de "fila da morte", aguardando atendimento (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/criancas-com-down-morrem-enquanto-esperam-por-vaga-de-uti-no-df>).

Visto isso, é fácil perceber que a SES/DF distancia-se da Constituição Federal e da LOSUS. Ora, a atividade privada deve ser complementar ao SUS¹, e, não, exclusiva, e pelo que se observa, o atendimento está sendo integralmente prestado pelo ICDF.

Diante da falta de leitos de UTI ou para a realização de cirurgias cardíacas, no ICDF e na rede pública, a SES não pode colocar-se em situação de espera, antes, deve buscar atendimento em outros hospitais no DF e fora de domicílio², sendo que este, segundo o próprio GDF é "Recurso disponibilizado pela SES para pacientes que necessitam de tratamento cuja rede pública do DF não o disponibilize ou sua capacidade seja insuficiente" (<http://www.df.gov.br/tratamento-fora-do-domicilio/#cta-forma-acesso>).

O que não é possível é assistir-se passivamente ao óbito desses pacientes ou a desassistência angustiante, que submete pais e até neonatais a longas esperas.

Correlatamente, outro ponto relevante é saber: por qual motivo apenas o ICDF recebe vultosos repasses de recursos públicos³, sem que se tenha ciência de outros nosocômios, selecionados, por critérios equânimes? Estamos falando de cifras bilionárias.

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

LEI ORGÂNICA DO SUS (LEI 8080/90)

Art. 24. Quando **as suas disponibilidades forem insuficientes** para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Ver, também, PORTARIA Nº 2.567, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, *Dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem **insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação** para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

² Não se encontrou a esse respeito nenhuma rubrica orçamentária específica no SIGGO, e nem referência no PPA 2016/2020.

³ Única unidade hospitalar para a qual se autoriza a realização de cirurgia cardíaca pediátrica (Despacho SEI de 1º/11/19, da Central de Regulação de Cirurgias Eletivas).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Mais uma vez, deturpa-se o Ordenamento e sem qualquer motivação, não se esclarece por que não se realiza seleção ou se promove o atendimento fora do Distrito Federal.

Repita-se, contudo, **que tal solução só se admite diante da exceção constitucional, já que o correto é o próprio Estado prestar esses serviços, investindo recursos públicos na sua capacidade instalada.**

Posto isso, o MPC/DF representa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal-TCDF formulando o seguinte pedido:

I - em sede de cautelar, diante do grave perigo da demora (óbitos de pacientes e, até, neonatais) e dos fortes indícios de irregularidade (descumprimento da CF e das normas de complementariedade do SUS), determine que a SES/DF informe, em 48 horas, quantos são os pacientes, da lista dos 36 aguardando atendimento, que se encontram internados e com decisão judicial, e quais providências adotará para o imediato cumprimento, seja na rede pública; seja em atendimento fora de domicílio ou em outro hospital do DF. Na impossibilidade de assim proceder, apresente justificativas, no mesmo prazo;

II - ouvida, no prazo de 5 (cinco) dias, a SES/DF deve ser instada a esclarecer, também, os seguintes pontos:

- a) em relação aos pacientes que faleceram em 2019 aguardando cirurgia cardíaca e leitos de UTI, informar:
 - a1) quantos pacientes faleceram, em 2019, nessas circunstâncias⁴?
 - a2) quando e por quem foram incluídos esses nomes em fila da regulação?
 - a3) esses pacientes possuíam decisão judicial? Apresentá-la; e
 - a4) por qual motivo, para cada um deles, não houve atendimento?

- b) em relação aos pacientes que se encontram em fila:
 - b1) quais as providências a serem adotadas?
 - b2) há pacientes em risco?

- c) em relação à atenção complementar:
 - c1) por que a SES não investe em sua própria capacidade instalada, a teor das normas constitucionais e LOSUS?

⁴ A exemplo de Ana Beatriz Oliveira e Rafael Freitas de Andrade, segundo imprensa e mídias sociais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

c2) por que a SES não tem promovido o atendimento fora do domicílio?

c3) por que a SES não promove seleção para escolha de outros prestadores de serviços de UTI e cardiológico pediátrico?

Não é demais relembrar que a criança e o adolescente têm assegurado na Constituição Federal prioridade absoluta ao direito à saúde e à vida (Artigo 227 da CF).

A violação desses Direitos, sem justa causa, pode levar o Estado a pesadas indenizações, e, o que é mais grave, condena cidadãos à morte prematura.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora